

Administração Central

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

Institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio aplicado ao Quadro de Pessoal do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - nível: o símbolo indicativo da referência hierárquica salarial do emprego público;

II - grau: os valores fixados para cada nível;

III - padrão: o conjunto de nível e grau;

IV – EPC: o código indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

V - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado público;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao CEETEPS;

Administração Central

IX – especialização: cursos de pós-graduação com carga horária igual ou superior à 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal do CEETEPS é composto da seguinte forma:

I – Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), formado pelas seguintes carreiras, ora instituídas, e organizadas na forma desta Lei Complementar:

- a)** carreira de Professor de Ensino Superior, relativa aos Docentes das Faculdades de Tecnologia – FATECs;
- b)** carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, relativa aos Docentes das Escolas Técnicas – ETECs;
- c)** carreira de Auxiliar de Docente;
- d)** carreira de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar;
- e)** carreira de Analista de Suporte e Gestão Escolar;
- f)** carreira de Analista Técnico Especializado de Saúde;
- g)** carreira de Analista Técnico de Saúde;
- h)** carreira de Agente de Supervisão Educacional;
- i)** carreira de Técnico de Saúde;
- j)** carreira de Agente Técnico e Administrativo;
- k)** carreira de Operacional de Suporte Escolar;
- l)** Carreira de Auxiliar de Apoio Escolar.

II – Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

Artigo 4º - O regime jurídico dos servidores do CEETEPS, de que trata esta lei complementar, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio do Quadro de Pessoal do CEETEPS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 5º - O Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio do Quadro de Pessoal do CEETEPS, de que trata esta lei complementar, organiza as carreiras e empregos públicos que os integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requerida e define ainda:

Administração Central

- I – os requisitos mínimos para ingresso;
- II – a agregação e alteração de denominação de empregos públicos;
- III – as regras para o desenvolvimento dos profissionais na carreira mediante Evolução Funcional;
- IV – os valores de remuneração, benefícios e gratificações que fazem jus os ocupantes de empregos públicos do quadro de pessoal, constituída de níveis e graus;

Seção II

**Das Carreiras que compõem o Subquadro de Empregos Públicos
Permanentes**

Artigo 6º - A carreira de Professor de Ensino Superior é composta por 3 (três) níveis, sendo representados por algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado em função do valor de hora-aula, de acordo com Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 7º - A carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico é composta por 3 (três) níveis, sendo representados por algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado em função do valor de hora-aula, de acordo com Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 8º - A carreira de Auxiliar de Docente é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado no Anexo III desta Lei Complementar.

Artigo 9º – A carreira de Agente de Supervisão Educacional é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação,

Administração Central

complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 1 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 10 - A carreira de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 2 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 11 – A carreira de Analista de Suporte e Gestão Escolar é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 3 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 12 – A carreira de Agente Técnico e Administrativo é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, a complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 4 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 13 – A carreira de Operacional de Suporte Escolar é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 5 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 14 - A carreira de Auxiliar de Apoio Escolar é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 6 constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Artigo 15 - A carreira de Analista Técnico Especializado de Saúde é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, a

Administração Central

complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 1 – Área da Saúde constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Artigo 16 - A carreira de Analista Técnico de Saúde é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, a complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 2 – Área da Saúde constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Artigo 17 - A carreira de Técnico de Saúde é composta por 3 (três) níveis, sendo representados pelos algarismos romanos de I a III e escalonados de acordo com as exigências de maior capacitação, a complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por nível, representados por letras de “A” a “O”, cujo salário encontra-se fixado na Tabela Salarial 3 – Área da Saúde constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Seção III

Do Ingresso

Artigo 18 - O ingresso nas carreiras do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes de que trata esta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso far-se-á no nível e grau iniciais das carreiras.

§ 2º - A identificação da formação e dos requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constará do edital de abertura do respectivo concurso público, ficando a Unidade de Recursos Humanos do CEETEPS com inteira autonomia para confecção e aprovação dos termos do referido edital.

§ 3º - O profissional admitido poderá ser enquadrado em nível superior à inicial, sempre no primeiro grau, desde que cumpra as exigências de experiência e qualificação exigida para o nível e desde que haja previsão expressa no edital de abertura de inscrições do respectivo concurso público.

Administração Central

§ 4º - As exigências de experiência e qualificação exigidas em edital, previstas no § 3º do presente artigo, serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 19 - São requisitos mínimos para ingresso nas carreiras e nos empregos públicos de que trata esta lei complementar:

I - de Professor de Ensino Superior junto às Faculdades de Tecnologia:

a) ser portador de diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, obtido em programas reconhecidos ou recomendados nos termos da legislação pertinente;

b) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, especialista na área e possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 3 (três) anos na área da disciplina a ser lecionada;

c) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 5 (cinco) anos na área da disciplina a ser lecionada.

II - de Professor de Ensino Médio e Técnico: ser portador de diploma de licenciatura de graduação plena ou equivalente, com habilitação específica na área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

III - de Auxiliar de Docente: ser portador de diploma de formação em educação profissional técnica de nível médio, com habilitação específica na área de atuação;

IV - de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar: formação de nível superior em conformidade com os requisitos definidos no § 1º deste artigo.

V - de Analista de Suporte e Gestão Escolar: formação de nível superior compatível com a área em que venha atuar;

VI - de Analista Técnico Especializado de Saúde: formação de nível superior em Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho ou Medicina Esportiva.

VII - de Analista Técnico de Saúde: formação de nível superior de escolaridade compatível com a área em que venha atuar.

VIII - de Agente de Supervisão Educacional: Diploma de nível superior em Pedagogia ou licenciatura com pós-graduação na área de educação e

Administração Central

experiência comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em gestão ou em supervisão escolar;

IX – de Técnico de Saúde: formação profissional técnica de nível médio em Enfermagem.

X - de Agente Técnico e Administrativo: formação em nível médio ou técnico.

XI - de Operacional de Suporte Escolar: 1º ciclo do Ensino Fundamental.

§ 1º - São requisitos para ingresso no Nível I da carreira de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar:

1. na área educacional: formação de nível superior com especialização na área de educação e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar;

2. na área de obras: formação de nível superior em Engenharia, Arquitetura ou Tecnologia e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) ano na área em que venha a atuar.

3. na área de gestão: formação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Informática, Tecnologia; especialização na área de planejamento, gestão ou informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar.

§ 2º - Os empregos públicos em confiança de Chefe de Seção Administrativa, Chefe de Seção Técnica Administrativa e Supervisor de Gestão Rural são privativos dos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes do Quadro de Pessoal do CEETEPS.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS poderá fixar critérios de formação e/ou experiência relevante equivalente para o ingresso nas carreiras de Professor de Ensino Superior ou Professor de Ensino Médio e Técnico em substituição aos previstos nos incisos I e II do presente artigo.

§ 4º - Para o ingresso, através de concurso público, nas carreiras com empregos amplos, poderão ser especificadas vagas para uma ou mais das formações previstas neste artigo.

§ 5º - O requisito exigido para o ingresso não vincula a atuação posterior do empregado, podendo o mesmo, desde que tenha outras formações previstas na respectiva carreira, atuar em cada uma delas.

Administração Central

§ 6º - A mobilidade prevista no § 5º dependerá de solicitação do empregado e aquiescência da Unidade de Recursos Humanos da Administração Central do CEETEPS.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Artigo 20 - A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á por progressão e promoção.

§ 1º - A progressão é a passagem do empregado do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho.

§ 2º - A promoção é a passagem do empregado do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence, após o cumprimento de 6 (seis) anos de efetivo exercício, resultados satisfatórios em 6 (seis) avaliações de desempenho, sequenciais ou alternadas e respectiva habilitação.

§ 3º - A promoção das carreiras de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino Médio e Técnico poderá considerar também a experiência relevante no mercado, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 4º - A evolução funcional do empregado público, no caso de promoção, se dará no nível subsequente da respectiva carreira, no mesmo grau em que estava posicionado, garantindo que o valor do grau não seja, em nenhuma hipótese, inferior ao que se encontrava anteriormente.

§ 5º - Os critérios para a realização de progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos profissionais serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, observado, no mínimo, os seguintes requisitos para promoção:

1. na carreira de Professor de Ensino Superior:

a) formação em nível de mestrado e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível II;

b) formação em nível de doutorado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível III.

Administração Central

2. na carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico:

- a)** especialização e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível II;
- b)** mestrado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível III;

3. Na carreira de Auxiliar de Docente:

- a)** formação em nível superior compatível com a área de atuação e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;
- b)** mestrado compatível com a área de atuação e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III;

4. Na carreira de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar:

- a)** formação em nível de mestrado compatível com a área de atuação e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível II;
- b)** formação em nível de doutorado compatível com a área de atuação e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o Nível III.

5. Na carreira de Analista de Suporte e Gestão Escolar:

- a)** especialização compatível com a área de atuação e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;
- b)** mestrado compatível com a área de atuação e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

6. na carreira de Analista Técnico Especializado de Saúde:

- a)** especialização e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;
- b)** mestrado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

7. na carreira de Analista Técnico de Saúde:

- a)** especialização e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

Administração Central

b) mestrado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

8. na carreira de Agente de Supervisão Educacional:

a) mestrado e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

b) Doutorado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

9. na carreira de Técnico de Saúde:

a) formação em nível superior compatível com a área de atuação e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

b) mestrado compatível com a área de atuação e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

10. na carreira de Agente Técnico e Administrativo:

a) formação em nível superior e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

b) mestrado e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

11. na carreira de Operacional de Suporte Escolar:

a) formação em nível médio e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

b) formação em nível superior e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

12. na carreira Auxiliar de Apoio Escolar.

a) formação em nível médio e 6 (seis) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível II;

b) formação em nível superior e 12 (doze) anos de interstício no emprego público em que estiver ocupando para o nível III.

§ 6º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS poderá fixar critérios de formação e/ou experiência relevante equivalente para a realização de promoção de Docentes em substituição aos previstos nos itens 1 e 2 do § 5º deste artigo.

§ 7º - Para a correta execução da evolução funcional, deverão ser observados os seguintes princípios:

Administração Central

1. O interstício iniciar-se-á em conformidade com o artigo 5º das Disposições Transitórias desta lei complementar;
2. Após o cumprimento do interstício a que se refere o item anterior, o processamento será executado dentro de 60 (sessenta) dias;
3. A evolução funcional surtirá efeito financeiro a partir do 1º dia do mês subsequente ao processamento a que se refere o item 2 do presente parágrafo.

Seção V

Disposições Especiais de Ingresso e Evolução Funcional

Artigo 21 - Os requisitos para ingresso e evolução funcional dispostos nas seções III e IV deste capítulo deverão ser detalhados por meio de regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Seção VI

Da Avaliação de Desempenho

Artigo 22 - A avaliação de desempenho, para fins de progressão e promoção, será procedida de acordo com critérios objetivos e vinculada às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público na forma do regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 23 - Os resultados do processo de avaliação anual de desempenho não serão computados para fins de progressão e promoção nos casos em que o empregado público:

I - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas ou 6 (seis) faltas injustificadas no interstício, excluídas as ausências relativas a licença médica;

II - sofrer reincidência de penalidade administrativa, durante o interstício.

Parágrafo único – O interstício interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

1. admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no CEETEPS;
2. o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

Administração Central

3. afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a promoção;
4. afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
5. afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Seção VII

Dos Empregos Públicos em Confiança

Artigo 24 – Os Empregos Públicos em Confiança do Centro Paula Souza ficam consolidados na forma estabelecida no Anexo XI, a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, cujos salários encontram-se fixados nos Anexos VI-A e VI-B desta Lei Complementar.

§ 1º - Os Empregos Públicos em Confiança passarão a ser identificados pelos códigos de EPC numa escala de 1 a 13, em ordem crescente de graduação.

§ 2º - É requisito para o preenchimento dos EPCs 3 a 13, a graduação em curso de nível superior de escolaridade.

§ 3º - São requisitos mínimos de escolaridade e experiência para ingresso nos empregos públicos em confiança de que trata esta lei complementar:

1. de Coordenador Técnico e Assessor Técnico Chefe: formação de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar;
2. de Chefe de Gabinete da Superintendência: formação de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em cargos de comando.
3. de Assistente Administrativo: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano, na área em que venha a atuar;
4. de Assistente Administrativo de Gabinete: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;
5. de Assistente Técnico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano na área em que venha a atuar;

Administração Central

6. de Assistente Técnico Administrativo I: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;
7. de Assistente Técnico Administrativo II e Assistente Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar;
8. de Assistente Técnico Administrativo III: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos na área em que venha a atuar;
9. de Assessor Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) na área em que venha a atuar;
10. de Assistente de Planejamento Estratégico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar;
11. de Diretor de Serviço, Diretor de Divisão e Diretor de Departamento: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente, nas áreas em que venham a atuar;
12. de Supervisor de Gestão Rural: certificado de conclusão do ensino de nível médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na respectiva área;
13. de Chefe de Seção Administrativa: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;
14. de Chefe de Seção Técnica Administrativa: diploma de nível superior, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;
15. de Assessor Técnico Chefe, diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área em que venha a atuar.
16. de Assistente de Supervisão Educacional: Diploma de licenciatura em Pedagogia, ou licenciatura com pós-graduação na área da educação e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em gestão ou em supervisão escolar;
17. de Secretário Geral: Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha atuar;

§ 4º - Os empregos públicos em confiança de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica -

Administração Central

ETEC são privativos dos integrantes das carreiras do CEETEPS, observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º - Para fins de representação e protocolo, o empregado público investido em Emprego Público em Confiança, admitido ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica do CEETEPS, utilizará denominação complementar de Diretor, Chefe ou o equivalente correspondente à unidade pela qual responda nos termos do ato de admissão ou designação.

§ 6º - O empregado público indicado para exercer emprego público em confiança previstos no § 4º deste artigo, não poderá ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 4 (quatro) anos.

Artigo 25 - O empregado que preencher ou for designado para emprego público em confiança ou, ainda, for designado para o exercício de substituição a que se referem os artigos 42 e 43 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público permanente de que é ocupante, acrescido da respectiva gratificação.

§ 1º - O docente admitido ou designado para emprego público em confiança que optar pelo valor da hora-aula do seu respectivo padrão terá sua remuneração calculada na forma estabelecida no artigo 28 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho do respectivo emprego em confiança.

Artigo 26 – O empregado público indicado para ocupar o emprego público em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC poderá optar em exercê-lo em dedicação exclusiva.

Parágrafo único – A opção de que trata o “caput” do presente artigo resultará em um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo salário do empregado, não incorporável sob qualquer título.

Seção VIII

Da Carga Horária Semanal e das Jornadas de Trabalho

Artigo 27 - A carga horária semanal de trabalho dos integrantes das carreiras dos Professores de Ensino Superior e de Ensino Médio e Técnico será constituída de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica.

Administração Central

§ 1º - A duração e o valor da hora-aula serão equivalentes a 60 minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas, e será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido em atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões previstas em calendário escolar, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e de material didático e outras próprias da docência.

§ 3º - O tempo destinado às horas-atividade corresponderá:

1. relativamente aos docentes das Faculdades de Tecnologia, a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas;
2. relativamente aos docentes das Escolas Técnicas, a 30% (trinta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas, observadas as disposições transitórias.

§ 4º - Entende-se por hora-atividade específica o tempo despendido:

1. relativamente aos docentes das FATECs, em atividades de pesquisa aplicada, de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e naquelas inerentes à administração acadêmica;
2. relativamente aos docentes das ETECs, em atividades de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e naquelas inerentes à administração acadêmica.

§ 5º - O tempo destinado às horas-atividade específica será previamente autorizado em processo próprio, segundo as normas e limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 28 - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.

Artigo 29 - Para o preenchimento de emprego público permanente das carreiras de Professor de Ensino Superior e de Ensino Médio e Técnico, a carga horária semanal deverá ser constituída por, no mínimo, 2 (duas) horas-aula.

Parágrafo único - O total de horas prestadas no mês a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem

Administração Central

fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.

Artigo 30 - Na hipótese de acumulação remunerada constitucionalmente admitida, a carga horária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Artigo 31 - Os empregos públicos permanentes e em confiança, com exceção das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor de Ensino Médio e Técnico, serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A critério da Administração, os empregos públicos da carreira de Auxiliar de Docente poderão ser exercidos em Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Nos casos em que o Auxiliar de Docente cumprir a Jornada de Trabalho de 20 horas semanais, o valor a ser pago será correspondente ao Anexo III, sendo multiplicado pelo fator 0,5.

§ 3º - Em cumprimento a legislação em vigor, as carreiras de Saúde poderão cumprir Jornada diferenciada.

Artigo 32 - Aos integrantes da carreira de Professor de Ensino Superior é facultada a solicitação de enquadramento no Regime de Jornada Integral - RJI.

§ 1º - O Regime de Jornada Integral - RJI é caracterizado pelo cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado outro vínculo empregatício.

§ 2º - O empregado público enquadrado no Regime de Jornada Integral - RJI deverá ocupar-se integralmente com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, e à administração acadêmica do CEETEPS.

§ 3º - Fica atribuída à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral – CPRJI, a ser constituída por ato da Superintendência do CEETEPS, a gestão do Regime de Jornada Integral, cuja regulamentação será por deliberação do Conselho Deliberativo.

§ 4º - É vedado o RJI para afastamento para obtenção de títulos.

Administração Central

Seção IX

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 33 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - Sexta-parte aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, calculado na base de um sexto da remuneração conforme artigo 129 da Constituição do Estado;

III - gratificações e outras vantagens previstas em lei.

§ 1º - Os empregados públicos, de que trata esta Lei Complementar, fazem jus também aos seguintes benefícios:

1. Auxílio-creche;
2. Auxílio-alimentação;
3. Auxílio-refeição;
4. Serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar;
5. Auxílio-Transporte; e
6. Afastamento.

§ 2º - Além das vantagens pecuniárias elencadas no presente artigo, os empregados públicos, de que trata esta Lei Complementar, poderão fazer jus às seguintes vantagens pecuniárias eventuais e não incorporáveis:

1. Ajuda de Custo;
2. Diárias; e
3. Hora-extra.

§ 3º - Os benefícios e vantagens pecuniárias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão objetos de regulamentação pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, dentro da disponibilidade orçamentária.

Administração Central

Seção X

Das Gratificações

Artigo 34 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e de Diretor de Escola Técnica – ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência EPC 13 da Escala de Salários – Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade:

I - de 14% (Quatorze por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e Diretor de Escola Técnica – ETEC;

II - de 12% (doze por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC.

§ 1º - Sobre os valores decorrentes da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II será acrescido até 5,00% (cinco por cento) por salas adicionais vinculadas às Unidades de Ensino, em virtude de Classes Descentralizadas e Programas Especiais de Formação, não podendo ultrapassar o limite do valor máximo da referida gratificação.

§ 2º - O percentual adicional de que trata o § 1º não incorpora à remuneração do empregado público e será devida exclusivamente durante o período de exercício em unidade educacional que cumpra os requisitos para aplicação do incentivo a fim de custear o deslocamento do Diretor.

§ 3º - Os docentes com aulas atribuídas em salas adicionais vinculadas em virtude de classes descentralizadas e Programas Especiais de Formação, a que se refere o § 1º do presente artigo, terão uma ajuda de custo a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 4º - As regras para a aplicação do percentual de acréscimo previsto no § 1º será definido em regulamento aprovado no âmbito do Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 35 - Os integrantes da carreira de Professor de Ensino Superior que ingressarem no regime de jornada de que trata o artigo 32 desta lei complementar farão jus à Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI.

Administração Central

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) de 200 (duzentas) horas do padrão em que o empregado público estiver enquadrado na carreira.

Artigo 36 - Aos docentes das FATECs e ETECs, que venham a exercer as funções de Coordenador de Curso, de Coordenador de Projetos, de Coordenador de Classe Descentralizada e de Chefe de Departamento, será atribuída Gratificação de Função - GF.

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à Gratificação de Direção – GRADI, a que se refere o inciso I do artigo 34 desta lei complementar, e será calculada proporcionalmente ao número de horas-atividade específica atribuída para este fim.

Artigo 37 - A Gratificação de Representação concedida aos empregados regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar no 1.001, de 24 de novembro de 2006, será calculada, para os servidores de que trata esta lei complementar, na forma estabelecida neste artigo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança previstos nos Anexos VI-A e VI-B desta lei complementar, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência EPC 13 da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, na forma estabelecida no Anexo XII desta lei complementar.

Artigo 38 - O empregado não perderá o direito à percepção da Gratificação de Direção - GRADI, da Gratificação pelo Regime de Jornada Integral – GREJI, da Gratificação de Representação - GR e da Gratificação de Função - GF, quando se afastar em virtude de férias; licença adoção; licença-maternidade; licença-paternidade; licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias; falecimento; casamento; serviços obrigatórios por lei; missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação.

Artigo 39 - As gratificações a que se referem os artigos 34, 35, 36 e 37 desta lei complementar serão incorporadas à remuneração do empregado, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida somente aos empregados que contem mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

Administração Central

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo da vantagem por ano de sua percepção até o limite de dez décimos;

III - o empregado que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação de mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

IV - na hipótese do inciso III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao empregado.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo do CEETEPS estabelecerá critérios complementares para a incorporação.

Artigo 40 - É admitida a percepção cumulativa das gratificações de direção, de representação ou de função com a do regime de jornada integral, desde que uma ou mais estejam parcial ou totalmente incorporadas.

Artigo 41 - Fica instituída a Gratificação de Exercício Especial como instrumento de incentivo ao exercício profissional em unidades educacionais de difícil acesso ou com grau superior de periculosidade.

§ 1º - A Gratificação de Exercício Especial corresponde a um adicional de até 10% (dez por cento) em relação ao padrão em que o empregado público estiver posicionado.

§ 2º - A Gratificação de que trata o caput não se incorpora à remuneração do empregado público e será devida exclusivamente durante o período de exercício em unidade educacional que cumpra os requisitos para aplicação do incentivo

§ 3º - As regras para a aplicação da Gratificação de Exercício Especial serão definidas em regulamento aprovado no âmbito do Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Seção XI

Das Substituições

Artigo 42 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos do CEETEPS, cujas atribuições sejam de chefia ou de comando, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.

Administração Central

Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente e o Vice-Diretor de Faculdade – FATEC são os substitutos naturais nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente e do Diretor de Faculdade – FATEC, respectivamente..

Artigo 43 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o “caput” do artigo 42 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor de seu salário e o valor do salário do emprego público em confiança que vier a exercer, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes.

CAPÍTULO III

Dos Quantitativos de Empregos Públicos

Artigo 44 – Os quantitativos consolidados de Empregos Públicos Permanentes das Carreiras que compõem o Subquadro de Empregos Públicos Permanentes são os previstos no Anexo VII.

Artigo 45 - Os quantitativos consolidados de Empregos Públicos em Confiança que compõem o Subquadro de Empregos Públicos em Confiança são os previstos no Anexo VIII.

Artigo 46 - Os empregos públicos de que tratam os artigos 44 e 45 desta lei complementar serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades escolares.

CAPÍTULO IV

Da Bonificação por Resultados

Artigo 47 - Será concedida Bonificação por Resultados aos empregados e servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 48 - As atribuições dos empregos públicos abrangidos pelo Plano de Carreira, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio, de que trata esta lei complementar, serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 49 - As funções autárquicas e as funções-atividades providas, existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes e em confiança ficam extintas nas respectivas vacâncias.

§ 1º - Na medida em que ocorrerem as extinções previstas no caput deste artigo, ficam criados os correspondentes empregos públicos de natureza permanente e em confiança, com exceção das seguintes funções:

1. Da carreira de Auxiliar de Apoio Escolar;
2. Encarregado de Setor Administrativo;
3. Procurador de Autarquia Assistente;
4. Procurador de Autarquia Nível I.

Artigo 50 - Em decorrência do disposto no artigo 49 desta lei complementar, ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes Subquadros:

I - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA-II, integrado pelos atuais servidores titulares de funções autárquicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS;

II - Subquadro de Funções Autárquicas de Confiança - SQFA-I, integrado pelos atuais ocupantes de funções autárquicas de confiança regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS.

Parágrafo único - Extinguir-se-ão os Subquadros de que trata este artigo, na data em que vier a ocorrer a extinção total das funções autárquicas que os integram.

Artigo 51 - As atuais funções autárquicas da carreira de Procurador de Autarquia Assistente e Procurador de Autarquia Nível I do Quadro de Pessoal do CEETEPS, passam a integrar os correspondentes Subquadros a que se

Administração Central

refere o artigo 50 desta lei complementar, ficando extintas as providas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 52 – Aos integrantes da carreira de Procurador de Autarquia Assistente será concedida a Gratificação de Representação equivalente ao emprego público em confiança de Assistente Técnico Administrativo III – EPC 5.

Artigo 53 - As disposições constantes desta lei complementar não modificam o regime jurídico dos atuais servidores técnicos e administrativos integrantes do Quadro do CEETEPS, estabelecido pelo artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 4.672, de 4 de setembro de 1985, pertencentes aos subquadros a que se referem os incisos I e II do artigo 50 desta lei complementar.

Artigo 54 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, aos seus pensionistas, bem como às complementações de aposentadoria e pensões.

Artigo 55 - A admissão por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:

I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;

II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;

III – necessidade de instrutor de Libras ou Braille;

IV - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;

V - atribuição de horas-aula em número inferior a 2 (duas) horas semanais.

§ 1º - A admissão, nos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, dará início à tramitação de processo para realização de concurso público.

§ 2º - Fica estabelecido para efeito de pagamento do profissional a ser admitido nos termos deste artigo, o mesmo valor de hora-aula fixado para o nível e grau inicial dos docentes de ETEC ou FATEC.

§ 3º – O recrutamento e seleção do pessoal a ser admitido/contratado para as atividades e funções previstas no presente artigo serão procedidos mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Administração Central

§ 4º - A admissão/contratação será feita pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 5º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a admissão/contratação de que trata este artigo.

Artigo 56 – Fica adotada no âmbito do CEETEPS, a Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 – Fica facultado aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores do Centro Paula Souza – ESCEPS, a que se refere o artigo 50 desta lei complementar, a conversão em pecúnia, mediante requerimento e desde que se encontrem em efetivo exercício nas unidades do CEETEPS, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

§ 1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

Artigo 58 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 57 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 59 - O servidor de que trata o artigo 57 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

Artigo 60 – O Conselho Deliberativo baixará normas para a perfeita execução do contido nos artigos 57 a 59 desta lei complementar.

Artigo 61 – Fica autorizada a adesão do CEETEPS e facultado aos integrantes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, mediante opção expressa do empregado público, aos serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar.

Artigo 62 - Fica instituído o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, a ser concedido aos empregados integrantes das carreiras regidas por esta lei complementar, indicadas no Anexo IX, em efetivo exercício, com o objetivo de

Administração Central

aprimorar os serviços prestados, observado o disposto no artigo 68 desta lei complementar.

Artigo 63 - O PDI será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo IX a que se refere o artigo 62 desta lei complementar, desde que a jornada de trabalho a que estiver sujeito o empregado corresponda a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No caso dos empregados em jornadas inferiores à fixada no “caput” deste artigo, para cálculo do PDI deverá ser aplicada a proporcionalidade correspondente.

§ 2º - Para os docentes das FATECs e ETECs, o coeficiente do PDI deverá ser calculado proporcionalmente à carga horária atribuída.

Artigo 64 - O PDI será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, levando-se em consideração a atuação pessoal do empregado no desempenho de suas atividades, observados os níveis de enquadramento do emprego.

§ 1º - O empregado que estiver admitido ou designado para o exercício de emprego público em confiança será avaliado nessa condição.

§ 2º - O Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o “caput” deste artigo, será realizado anualmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, a que se refere o § 5º do artigo 20 desta lei complementar.

§ 3º - O prazo para a regulamentação do processo a que alude o § 2º do presente artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente lei complementar, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período.

Artigo 65 - Os empregados integrantes das carreiras regidas por esta lei complementar, admitidos para empregos públicos em confiança, e que sejam optantes ou venham a optar pelos salários dos empregos públicos permanentes de que são titulares ou ocupantes, farão jus ao PDI em conformidade com os empregos efetivamente exercidos.

Artigo 66 - Os empregados abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do PDI nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 67 - O PDI não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e do acréscimo de

Administração Central

1/3 (um terço) de férias, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor do PDI excetua-se da retribuição global mensal, e sobre ele incidirão os descontos legais.

Artigo 68 - Para os servidores, cujo regime jurídico é o do Estatuto dos Servidores do Centro Paula Souza – ESCEPS, que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o PDI será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o PDI será calculado com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

Artigo 69 – Na admissão de empregado público deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo deverá constar dos editais de abertura de inscrições dos concursos públicos, bem como dos processos seletivos simplificados.

Artigo 70 – Se o candidato aprovado em concurso público, a que se refere o artigo 18 desta lei complementar, já mantém vínculo empregatício com o CEETEPS, o empregado público terá apenas uma ampliação de carga horária e alteração do contrato de trabalho, se necessário.

I – O disposto no “caput” do presente artigo não se aplica quando:

- a) se tratar de um emprego público permanente de Professor de Ensino Superior e outro de Professor de Ensino Médio e Técnico;
- b) Se tratar de um emprego público técnico com outro de professor.

Artigo 71 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão:

I – Para o para o exercício de 2013, à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de R\$ xxx.000.000,00 (xxx milhões

Administração Central

de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II – Para os demais exercícios nas Leis Orçamentárias Anuais.

Artigo 72 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2013, ficando revogadas as Leis Complementares nº 1044, de 13 de maio de 2008, nº 1148, de 15 de setembro de 2011, nº 1182, de 6 de julho de 2012, e nº xxx, de xx de agosto de 2013. (Obs.: PLC de reajuste de 2013), observado o disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Formatado: Cor da fonte: Vermelho, Realce

Administração Central

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais Empregos Públicos Permanentes ficam enquadrados na forma prevista no Anexo X desta lei complementar.

Artigo 2º - Os atuais Empregos Públicos em Confiança ficam enquadrados na forma prevista no Anexo XI desta lei complementar.

Artigo 3º - A implantação do *Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS* será realizada em 03 (três) etapas sendo elas:

- I. A 1ª (primeira) etapa, a ser realizada em 2013, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2013, compreenderá:
 - a) Enquadramento dos Docentes de FATEC:
 1. Professor Assistente será enquadrado no Nível I - Grau A da carreira de Professor de Ensino Superior, conforme Anexo I desta Lei Complementar;
 2. Professor Associado I será enquadrado no Nível II - Grau A da carreira de Professor de Ensino Superior, conforme Anexo I desta Lei Complementar;
 3. Professor Associado II será enquadrado no Nível II - Grau C da carreira de Professor de Ensino Superior, conforme Anexo I desta Lei Complementar;
 4. Professor Pleno I será enquadrado no Nível III - Grau A da carreira de Professor de Ensino Superior, conforme Anexo I desta Lei Complementar; e
 5. Professor Pleno II será enquadrado no Nível III – Grau C da carreira de Professor de Ensino Superior, conforme Anexo I desta Lei Complementar.
 - b) Enquadramento dos Docentes de ETEC:
 1. Professor I será enquadrado no Nível I - Grau A da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar;

Administração Central

2. Professor II será enquadrado no Nível I - Grau C da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar;
 3. Professor III será enquadrado no Nível II - Grau A da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar;
 4. Professor IV será enquadrado no Nível II - Grau C da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar;
 5. Professor V será enquadrado no Nível III - Grau A da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar; e
 6. Professor VI será enquadrado no Nível III - Grau C da carreira de Professor de Ensino Médio e Técnico, conforme Anexo II desta Lei Complementar;
- c)** Enquadramento dos Auxiliares de Docente, na tabela referente ao Anexo III:
1. Auxiliar de Docente I será enquadrado no Nível I - Grau A da carreira Auxiliar de Docente, conforme Anexo III desta Lei Complementar, sendo computado a partir deste enquadramento um Grau a cada 02 anos de exercício, respeitando o Nível I; e
 2. Auxiliar de Docente II será enquadrado no Nível I - Grau C da carreira Auxiliar de Docente, conforme Anexo III desta Lei Complementar, sendo computado a partir deste enquadramento um Grau a cada 02 anos de exercício, respeitando o Nível I.
- d)** Enquadramento dos demais ocupantes de Empregos Públicos Permanentes nas tabelas referentes aos Anexos IV e V, nos atuais graus que se encontrem, respeitando o nível I;
- e)** Para os ocupantes de Empregos Públicos em Confiança, a tabela correspondente ao Anexo VI-A.
- II.** A 2ª (segunda) etapa, a ser realizada em 2014, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2014, compreenderá os seguintes enquadramentos:

Administração Central

- a) Para os docentes de FATEC e ETEC, serão considerados um grau para cada 2 (dois) anos de exercício, descontados 6 (seis) anos no nível II e 12 (doze) anos no nível III, em conformidade com os Anexos I e II, respectivamente;
 - b) Para os Auxiliares de Docente, permanecerá no enquadramento da 1ª Etapa, correspondente a tabela do Anexo III.
 - c) Para os demais ocupantes de Empregos Públicos Permanentes serão considerados um grau para cada 2 (dois) anos de exercício em conformidade com os Anexos IV e V.
 - d) Para os ocupantes de Empregos Públicos de Confiança, a tabela correspondente ao Anexo VI-B.
- III. A 3ª (terceira) etapa, a ser realizada em 2015, com efeitos financeiros a contar de 1ª de janeiro de 2015, compreenderá ao aumento das horas-atividade dos docentes de ETEC que passará para 30 % (trinta por cento)

§ 1º - Se, em decorrência da aplicação das etapas de implantação, o enquadramento resultar:

1. em grau cujo valor seja inferior ao que o empregado público faz jus atualmente, este será enquadrado no grau com valor igual ou imediatamente superior.

2. em enquadramento no último grau cujo salário fixado seja inferior à situação atual do empregado, o mesmo fará jus à percepção da diferença entre esses valores, a título de vantagem pessoal, a qual será paga em código específico.

§ 2º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do item 2 do § 1º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores do CEETEPS.

§ 3º - Caso, na segunda etapa de implantação, o empregado cumpra os requisitos de experiência e formação necessários para ser enquadrado em níveis superiores da sua carreira, o mesmo será enquadrado no nível correspondente no grau com remuneração imediatamente superior ao percebido.

§ 4º - Para efeito de contagem para enquadramento, somente serão contemplados os anos completos de exercício nos contratos de trabalho por prazos determinado e indeterminado, desde que sejam de tempo contínuo.

Administração Central

§ 5º - Até que seja procedida a 3ª etapa de implantação, o limite de horas-atividade dos docentes de ETEC permanecerá em 20% (vinte por cento).

Artigo 5º – Em face do disposto no “caput” deste artigo, fica garantida a todos os servidores e empregados do CEETEPS, para o ano de 2014, a Evolução Funcional em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 1044, de 13 de maio de 2008.

Artigo 6º - Até que seja regulamentado o processo de Avaliação de Desempenho Individual, a que se refere o artigo 64 desta lei complementar, o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído nos termos do artigo 62 desta lei complementar, será pago aos empregados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação dos coeficientes previstos no artigo 60, observada:

I - a jornada de trabalho a que o servidor se encontra sujeito;

II – A aplicação da proporcionalidade a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 63 desta lei complementar.

ANEXO I

A que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº ____, de __/__/__

TABELA DE SALÁRIOS - CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	41,06	42,70	44,41	46,19	48,03	49,96	51,95	54,03	56,19	58,44	60,78	63,21	65,74	68,37	71,10
II	34,50	35,88	37,32	38,81	40,37	41,98	43,66	45,41	47,22	49,11	51,08	53,12	55,24	57,45	59,75
I	29,00	30,16	31,36	32,62	33,92	35,28	36,69	38,16	39,68	41,27	42,92	44,64	46,42	48,28	50,21

Administração Central

ANEXO II

A que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº _____, de ____/____/____

TABELA DE SALÁRIOS - CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	27,01	28,09	29,22	30,38	31,60	32,86	34,18	35,54	36,97	38,45	39,98	41,58	43,25	44,98	46,77
II	21,44	22,29	23,19	24,11	25,08	26,08	27,13	28,21	29,34	30,51	31,73	33,00	34,32	35,69	37,12
I	17,15	17,84	18,55	19,29	20,06	20,87	21,70	22,57	23,47	24,41	25,39	26,40	27,46	28,56	29,70

ANEXO III

A que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº ____, de __/__/____

TABELA DE SALÁRIOS - CARREIRA DE AUXILIAR DE DOCENTE (JORNADA - 40 HORAS SEMANAIS)

Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	3.365,24	3.634,46	3.779,84	3.931,03	4.088,28	4.251,81	4.421,88	4.598,75	4.782,70	4.974,01	5.172,97	5.379,89	5.595,09	5.818,89	6.051,65
II	2.827,94	3.054,17	3.176,34	3.303,39	3.435,53	3.572,95	3.715,86	3.864,50	4.019,08	4.179,84	4.347,04	4.520,92	4.701,75	4.889,82	5.085,42
I	2.376,42	2.471,47	2.570,33	2.673,14	2.780,07	2.891,27	3.006,92	3.127,20	3.252,29	3.382,38	3.517,68	3.658,38	3.804,72	3.956,91	4.115,18

Administração Central

ANEXO IV

A que se referem os artigos 9º ao 14 da Lei Complementar nº ____, de ____/____/____

TABELA DE SALÁRIOS - CARREIRA DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ADMINISTRATIVOS (JORNADA -40 horas semanais)

TABELA SALARIAL 1 - Agente de Supervisão Educacional															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	4.744,74	5.124,32	5.329,29	5.542,46	5.764,16	5.994,73	6.234,52	6.483,90	6.743,25	7.012,98	7.293,50	7.585,24	7.888,65	8.204,20	8.532,37
II	4.236,37	4.575,28	4.758,30	4.948,63	5.146,57	5.352,44	5.566,53	5.789,20	6.020,76	6.261,59	6.512,06	6.772,54	7.043,44	7.325,18	7.618,19
I	3.782,48	3.933,78	4.091,13	4.254,77	4.424,96	4.601,96	4.786,04	4.977,48	5.176,58	5.383,65	5.598,99	5.822,95	6.055,87	6.298,10	6.550,03

TABELA SALARIAL 2 – Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	5.176,08	5.590,17	5.813,77	6.046,32	6.288,18	6.539,70	6.801,29	7.073,34	7.356,28	7.650,53	7.956,55	8.274,81	8.605,80	8.950,04	9.308,04
II	4.621,50	4.991,22	5.190,87	5.398,50	5.614,44	5.839,02	6.072,58	6.315,49	6.568,10	6.830,83	7.104,06	7.388,22	7.683,75	7.991,10	8.310,75
I	4.126,34	4.291,39	4.463,05	4.641,57	4.827,23	5.020,32	5.221,14	5.429,98	5.647,18	5.873,07	6.107,99	6.352,31	6.606,40	6.870,66	7.145,48

Administração Central

TABELA SALARIAL 3 - Analista de Suporte e Gestão Escolar															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	4.068,77	4.394,27	4.570,04	4.752,85	4.942,96	5.140,68	5.346,31	5.560,16	5.782,56	6.013,87	6.254,42	6.504,60	6.764,78	7.035,37	7.316,79
II	3.632,83	3.923,46	4.080,40	4.243,61	4.413,36	4.589,89	4.773,49	4.964,43	5.163,00	5.369,52	5.584,30	5.807,68	6.039,98	6.281,58	6.532,85
I	3.243,60	3.373,34	3.508,28	3.648,61	3.794,55	3.946,34	4.104,19	4.268,36	4.439,09	4.616,65	4.801,32	4.993,37	5.193,11	5.400,83	5.616,87

TABELA SALARIAL 4 – Agente Técnico e Administrativo															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	1.624,50	1.754,46	1.824,64	1.897,62	1.973,53	2.052,47	2.134,57	2.219,95	2.308,75	2.401,10	2.497,14	2.597,03	2.700,91	2.808,94	2.921,30
II	1.450,44	1.566,48	1.629,14	1.694,30	1.762,08	1.832,56	1.905,86	1.982,10	2.061,38	2.143,84	2.229,59	2.318,77	2.411,52	2.507,99	2.608,30
I	1.295,04	1.346,84	1.400,71	1.456,74	1.515,01	1.575,61	1.638,64	1.704,18	1.772,35	1.843,25	1.916,98	1.993,65	2.073,40	2.156,34	2.242,59

Administração Central

TABELA SALARIAL 5 – Operacional de Suporte Escolar															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	1.333,84	1.440,55	1.498,17	1.558,10	1.620,42	1.685,24	1.752,65	1.822,75	1.895,66	1.971,49	2.050,35	2.132,36	2.217,66	2.306,36	2.398,62
II	1.190,93	1.286,20	1.337,65	1.391,16	1.446,80	1.504,68	1.564,86	1.627,46	1.692,56	1.760,26	1.830,67	1.903,90	1.980,05	2.059,25	2.141,62
I	1.063,33	1.105,86	1.150,10	1.196,10	1.243,95	1.293,70	1.345,45	1.399,27	1.455,24	1.513,45	1.573,99	1.636,95	1.702,43	1.770,52	1.841,34

TABELA SALARIAL 6 - Auxiliar de Apoio Escolar															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	1.333,84	1.440,55	1.498,17	1.558,10	1.620,42	1.685,24	1.752,65	1.822,75	1.895,66	1.971,49	2.050,35	2.132,36	2.217,66	2.306,36	2.398,62
II	1.190,93	1.286,20	1.337,65	1.391,16	1.446,80	1.504,68	1.564,86	1.627,46	1.692,56	1.760,26	1.830,67	1.903,90	1.980,05	2.059,25	2.141,62
I	1.063,33	1.105,86	1.150,10	1.196,10	1.243,95	1.293,70	1.345,45	1.399,27	1.455,24	1.513,45	1.573,99	1.636,95	1.702,43	1.770,52	1.841,34

ANEXO V

A que se refere o artigo 15 ao 17 da Lei Complementar nº _____, de ____/____/____

TABELA DE SALÁRIOS - CARREIRA DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

TABELA SALARIAL 1 - ÁREA DA SAÚDE - Analista Técnico Especializado de Saúde															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	4.328,00	4.674,24	4.861,21	5.055,66	5.257,89	5.468,20	5.686,93	5.914,41	6.150,98	6.397,02	6.652,90	6.919,02	7.195,78	7.483,61	7.782,96
II	3.864,29	4.173,43	4.340,37	4.513,98	4.694,54	4.882,32	5.077,62	5.280,72	5.491,95	5.711,63	5.940,09	6.177,70	6.424,80	6.681,80	6.949,07
I	3.450,26	3.588,27	3.731,80	3.881,07	4.036,31	4.197,76	4.365,67	4.540,30	4.721,91	4.910,79	5.107,22	5.311,51	5.523,97	5.744,93	5.974,73

TABELA SALARIAL 2 - ÁREA DA SAÚDE - Analista Técnico de Saúde															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	2.470,59	2.668,24	2.774,97	2.885,97	3.001,40	3.121,46	3.246,32	3.376,17	3.511,22	3.651,67	3.797,73	3.949,64	4.107,63	4.271,94	4.442,81
II	2.205,88	2.382,36	2.477,65	2.576,76	2.679,83	2.787,02	2.898,50	3.014,44	3.135,02	3.260,42	3.390,83	3.526,47	3.667,53	3.814,23	3.966,80
I	1.969,54	2.048,32	2.130,25	2.215,46	2.304,08	2.396,25	2.492,10	2.591,78	2.695,45	2.803,27	2.915,40	3.032,02	3.153,30	3.279,43	3.410,61

Administração Central

TABELA SALARIAL 3 - ÁREA DA SAÚDE - Técnico de Saúde															
Níveis	GRAUS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	1.624,50	1.754,46	1.824,64	1.897,62	1.973,53	2.052,47	2.134,57	2.219,95	2.308,75	2.401,10	2.497,14	2.597,03	2.700,91	2.808,94	2.921,30
II	1.450,44	1.566,48	1.629,14	1.694,30	1.762,08	1.832,56	1.905,86	1.982,10	2.061,38	2.143,84	2.229,59	2.318,77	2.411,52	2.507,99	2.608,30
I	1.295,04	1.346,84	1.400,71	1.456,74	1.515,01	1.575,61	1.638,64	1.704,18	1.772,35	1.843,25	1.916,98	1.993,65	2.073,40	2.156,34	2.242,59

Administração Central
ANEXO VI - A

a que se refere o artigo 24 e parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar nº ____, de
____/____/____

TABELA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS CONFIANÇA - 1ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO
Assistente Administrativo	EPC 1	1.850,50
Encarregado de Setor Administrativo		
Assistente Administrativo de Gabinete	EPC 2	2.288,81
Chefe de Seção Administrativa		
Supervisor de Gestão Rural		
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	EPC 3	2.493,26
Assistente Técnico		
Chefe de Seção Técnica Administrativa	EPC 4	3.115,39
Assistente Técnico Administrativo I		
Assistente Técnico Administrativo II	EPC 5	3.794,65
Assistente Técnico da Superintendência		
Diretor de Serviço		
Secretario Geral	EPC 6	4.079,16
Diretor de Divisão		
Assistente Técnico Administrativo III	EPC 7	5.622,94
Assistente de Planejamento Estratégico		
Assistente de Supervisão Educacional	EPC 8	7.394,00
Diretor de Departamento		
Diretor de Escola Técnica - ETEC		
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 9	7.779,42
Assessor Técnico da Superintendência		
Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 10	10.390,00
Assessor Técnico Chefe		
Coordenador Técnico	EPC 11	11.429,00
Chefe de Gabinete da Superintendência		
Vice-Diretor Superintendente	EPC 12	12.114,74
Diretor Superintendente	EPC 13	14.295,39

ANEXO VI – B

a que se refere o artigo 24 e parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar nº __, de

__/__/__

TABELA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS CONFIANÇA - 2ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO
Assistente Administrativo	EPC 1	2.158,92
Encarregado de Setor Administrativo		
Assistente Administrativo de Gabinete	EPC 2	2.670,35
Chefe de Seção Administrativa		
Supervisor de Gestão Rural		
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	EPC 3	2.908,81
Assistente Técnico	EPC 4	3.634,62
Chefe de Seção Técnica Administrativa		
Assistente Técnico Administrativo I	EPC 5	4.427,09
Assistente Técnico Administrativo II		
Assistente Técnico da Superintendência		
Diretor de Serviço		
Secretario Geral	EPC 6	4.759,03
Diretor de Divisão		
Assistente Técnico Administrativo III	EPC 7	6.560,09
Assistente de Planejamento Estratégico		
Assistente de Supervisão Educacional	EPC 8	8.626,58
Diretor de Departamento		
Diretor de Escola Técnica - ETEC		
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 9	9.076,00
Assessor Técnico da Superintendência		
Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 10	12.122,01
Assessor Técnico Chefe	EPC 11	13.334,21
Coordenador Técnico		
Chefe de Gabinete da Superintendência	EPC 12	14.134,27
Vice-Diretor Superintendente		
Diretor Superintendente	EPC 13	16.678,43

ANEXO VII

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

a que se refere o artigo 44 da Lei Complementar nº ____, de ____/____/____

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	Nível/Grau	QTDE	SUBQUADRO	
Professor de Ensino Superior	I/A	5.000		SQEP-PD
Professor de Ensino Médio e Técnico	I/A	15.000		SQEP-PD
Agente de Supervisão Educacional		49		
Auxiliar de Docente	I/A	1.900		SQEP-PD
Analista de Suporte e Gestão Escolar	I/A	1.536	SQFA II	SQEP-P
Analista Técnico Especializado de Saúde	I/A	26	SQFA II	SQEP-P
Analista Técnico de Saúde	I/A	6	SQFA II	SQEP-P
Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar	I/A	87	SQFA II	SQEP-P
Técnico de Saúde	I/A	26	SQFA II	SQEP-P
Agente Técnico e Administrativo	I/A	3.321	SQFA II	SQEP-P
Operacional de Suporte Escolar	I/A	428	SQFA II	SQEP-P
TOTAL		27.379		

ANEXO VIII**SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA**

a que se refere o artigo 45 da Lei Complementar nº ____, de ____/____/____

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QTDE	SUBQUADRO
Assistente Administrativo	EPC 1	741	SQEP-C
Assistente Administrativo de Gabinete	EPC 2	133	SQEP-C
Chefe de Seção Administrativa			
Supervisor de Gestão Rural			
Assistente Técnico	EPC 3	39	SQEP-C
Chefe de Seção Técnica Administrativa	EPC 4	422	SQEP-C
Assistente Técnico Administrativo I			
Assistente Técnico Administrativo II	EPC 5	755	SQEP-C
Assistente Técnico da Superintendência			
Diretor de Serviço			
Secretario Geral			
Diretor de Divisão	EPC 6	82	SQEP-C
Assistente Técnico Administrativo III			
Assistente de Planejamento Estratégico	EPC 7	39	SQEP-C
Assistente de Supervisão Educacional			
Diretor de Departamento	EPC 8	342	SQEP-C
Diretor de Escola Técnica - ETEC			
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC			
Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 9	84	SQEP-C
Assessor Técnico da Superintendência		12	
Assessor Técnico Chefe	EPC 11	9	SQEP-C
Coordenador Técnico			
Chefe de Gabinete da Superintendência			
Vice-Diretor Superintendente	EPC 12	1	SQEP-C
Diretor Superintendente	EPC 13	1	SQEP-C
TOTAL		2660	

Administração Central
ANEXO IX

a que se referem os artigos 62 e 63 da Lei Complementar nº ____, de ____ de ____ de ____

Denominação do Emprego Público Permanente	Coefficientes
Professor de Ensino Superior	8,00
Professor de Ensino Médio e Técnico	8,00
Auxiliar Docente	3,00
Especialista em Planejamento, Obras e Gestão Escolar	8,00
Analista de Suporte e Gestão Escolar	7,00
Analista Técnico Especializado de Saúde	10,00
Analista Técnico de Saúde	7,00
Técnico de Saúde	3,00
Agente Técnico e Administrativo	3,00
Operacional de Suporte Escolar	2,30
Auxiliar de Apoio Escolar	2,30
Agente de Supervisão Educacional	8,00
Denominação do Emprego Público em Confiança	Coefficiente
Assistente Administrativo	3,00
Encarregado de Setor Administrativo	4,00
Assistente Administrativo de Gabinete	5,00
Chefe de Seção Administrativa	4,50
Supervisor de Gestão Rural	4,50
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4,50
Assistente Técnico	6,00
Chefe de Seção Técnica Administrativa	6,00
Assistente Técnico Administrativo I	6,00
Assistente Técnico Administrativo II	8,00
Assistente Técnico da Superintendência	8,00
Diretor de Serviço	9,00
Secretario Geral	6,00
Diretor de Divisão	10,00
Assistente Técnico Administrativo III	10,00
Assistente de Planejamento Estratégico	10,00
Assistente de Supervisão Educacional	10,00
Diretor de Departamento	12,00
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12,00
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	12,00
Diretor de Faculdade - FATEC	12,00
Assessor Técnico da Superintendência	16,00
Assessor Técnico Chefe	18,00

Administração Central

Coordenador Técnico	18,00
Chefe de Gabinete da Superintendência	18,00
Vice-Diretor Superintendente	20,00
Diretor Superintendente	20,00

ANEXO X

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº ____, de __/__/__

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL
Professor Assistente	PS-1	Professor de Ensino Superior	I
Professor Associado I e II	PS-2 e PS-3	Professor de Ensino Superior	II
Professor Pleno I e II	PS-4 e PS-5	Professor de Ensino Superior	III
Professor I a VI	P-1 a P-6	Professor de Ensino Médio e Técnico	I a III
Auxiliar de Docente I a V	AD-1 a AD-6	Auxiliar de Docente	I e II
Especialista em Planejamento Educacional	7-A	Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão Escolar	I a III
Especialista em Planejamento de Obras	9-A		
Especialista em Planejamento e Gestão	7-A		
Analista de Suporte e Sistema	8-A	Analista de Suporte e Gestão Escolar	I a III
Analista Técnico Administrativo	6-A		
Analista Técnico Educacional	6-A	Analista Técnico Especializado de Saúde	I a III
Analista Técnico Especializado de Saúde	4-AS		
Analista Técnico de Saúde	3-AS		
Técnico de Saúde	2-AS	Técnico de Saúde	I a III
Auxiliar Administrativo	4-A	Agente Técnico e Administrativo	I a III
Técnico Administrativo	5-A		

Administração Central

Técnico Especializado	5-A		
Auxiliar de Serviço Operacional (Trabalhador Braçal)	1-A	Operacional de Suporte Escolar	I a III
Oficial de Serviço Operacional (Reparador Geral)	2-A		
Agente de Segurança Interna	1-A	Auxiliar de Apoio Escolar	I a III
Agente de Transporte	3-A		
Auxiliar de Serviço Operacional			
Oficial de Serviço Operacional			
Operador de Máquinas Agrícolas	2-A		
Agente de Supervisão Educacional	9-A	Agente de Supervisão Educacional	I a III

Administração Central

ANEXO XI

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº ____, de ____/____/____

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	Referência	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Assistente Administrativo	I	Assistente Administrativo	EPC 1
Encarregado de Setor Administrativo		Encarregado de Setor Administrativo	
Assistente Administrativo de Gabinete	II	Assistente Administrativo de Gabinete	EPC 2
Chefe de Seção Administrativa	II	Chefe de Seção Administrativa	
Supervisor de Gestão Rural	II	Supervisor de Gestão Rural	
Encarregado de Setor Técnico Administrativo		Encarregado de Setor Técnico Administrativo	
Assistente Técnico	III	Assistente Técnico	EPC 3
Chefe de Seção Técnica Administrativa	V	Chefe de Seção Técnica Administrativa	EPC 4
Assistente Técnico Administrativo I	IV	Assistente Técnico Administrativo I	
Assistente Técnico Administrativo II	VI	Assistente Técnico Administrativo II	EPC 5
Assistente Técnico da Superintendência	VI	Assistente Técnico da Superintendência	
Diretor de Serviço	VII	Diretor de Serviço	
Secretario Geral	VI	Secretario Geral	EPC 6
Diretor de Divisão	X	Diretor de Divisão	
Assistente Técnico Administrativo III	VIII	Assistente Técnico Administrativo III	
Assistente de Planejamento Estratégico	XI	Assistente de Planejamento Estratégico	EPC 7
Assistente de Supervisão Educacional	VIII	Assistente de Supervisão Educacional	
Diretor de Departamento	XII	Diretor de Departamento	EPC 8
Diretor de Escola Técnica - ETEC	IX	Diretor de Escola Técnica - ETEC	
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	XIII	Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	

Administração Central

Diretor de Faculdade - FATEC	XIV	Diretor de Faculdade - FATEC	EPC 9
Assessor Técnico da Superintendência	XV	Assessor Técnico da Superintendência	EPC 10
Assessor Técnico Chefe	XVI	Assessor Técnico Chefe	EPC 11
Coordenador Técnico	XVI	Coordenador Técnico	
Chefe de Gabinete da Superintendência	XVI	Chefe de Gabinete da Superintendência	
Vice-Diretor Superintendente	XVII	Vice-Diretor Superintendente	EPC 12
Diretor Superintendente	XVIII	Diretor Superintendente	EPC 13

ANEXO XII

a que se refere o artigo 37 da Lei Complementar nº __, de __/__/__

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	% sobre o EPC 13 - SQEP-C
Assistente Administrativo	EPC 1	2,30
Encarregado de Setor Administrativo		
Assistente Administrativo de Gabinete	EPC 2	3,20
Chefe de Seção Administrativa		
Supervisor de Gestão Rural		
Encarregado de Setor Técnico Administrativo		
Assistente Técnico	EPC 3	4,50
Chefe de Seção Técnica Administrativa	EPC 4	9,00
Assistente Técnico Administrativo I		
Assistente Técnico Administrativo II	EPC 5	9,50
Assistente Técnico da Superintendência		
Diretor de Serviço		
Secretario Geral		
Diretor de Divisão	EPC 6	10,00
Assistente Técnico Administrativo III		
Assistente de Planejamento Estratégico	EPC 7	10,50
Assistente de Supervisão Educacional		
Diretor de Departamento	EPC 8	14,00
Assessor Técnico da Superintendência	EPC 9	12,00
Assessor Técnico Chefe	EPC 11	15,00
Coordenador Técnico		
Chefe de Gabinete da Superintendência		
Vice-Diretor Superintendente	EPC 12	17,00
Diretor Superintendente	EPC 13	21,50